



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019873-76.2011.815.0011 – 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Apelante:** Ana Cristina da Silva Marciel

**Advogada:** Fábio José de Souza Arruda

**Apelado:** Maria Aparecida Marciel da Silva

**Advogado:** Severino Ramos de O. Júnior

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**CIVIL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DA FILHA DO FALECIDO DE QUE A MADRASTA, ORA RECORRIDA, TEM A POSSE DOS PRETENSOS DOCUMENTOS DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA AUTORA. ART. 333, INC. I, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC.**

- Não restando comprovado que a ré/recorrida tenha a posse dos documentos pretendidos, não procede o pedido de exibição ou entrega de documento, pois não se pode compelir uma pessoa a mostrar o que não tem.

- [...] "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". REsp 271366 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2000/0079561-5 STJ Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) T3 - TERCEIRA TURMA. Julgado em 19/12/2000 e publicado no DJ 07.05.2001 p. 139.

- Consoante entendimento do art. 557, *caput*, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

**VISTOS**, etc.

Trata-se da irresignação de **ANA CRISTINA DA SILVA MACIEL**, contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de exibição de documentos que move contra **MARIA APARECIDA MARCIEL DA SILVA**, com fulcro no art. 269, I, e 295, I e § único, III, do CPC, bem como condenou a autora em custas e honorários, porém, suspensa a condenação em razão da gratuidade deferida à fl. 16.

Sustenta a recorrente que a ação deveria ter sido julgada procedente pelo menos em relação a exibição da documentação do imóvel, já que a promovida disse apenas que não dispunha dos documentos pessoais do falecido, mas, reconheceu residir no imóvel, cuja escritura é solicitada pela apelante, dizendo, ainda, que o imóvel é de sua propriedade, o que, implicitamente, revela possuir documentos relativos a aquisição do bem. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

Intimada a recorrida, fluiu *in albis* o prazo legal para oferecer as contrarrazões do recurso, conforme atesta a certidão de fl. 49.

Cota Ministerial às 54/56, sem manifestação de mérito.

É o **relatório**.

**DECIDO**.

Estou desacolhendo o pleito recursal.

Com efeito, a prova coligida não é suficiente para demonstrar que a recorrida tenha a posse da documentação pretendida pela recorrente, motivo pelo qual evidentemente não pode ser compelida a exibir o que não possui.

Aliás, a comprovação de que a documentação pretendida está na posse da recorrida seria o fato constitutivo do direito reclamado pela recorrente, cuja demonstração constituía ônus processual dela, *ex vi* do art. 333, inc. I, do CPC, mas desse ônus processual ela não se desincumbiu.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL – JUNTADA DE DOCUMENTO AOS QUAIS O AUTOR NÃO POSSUIA ACESSO – DEFESA DE MÉRITO DIRETA - ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS A QUE NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 333, INC. II, DO CPC. Tendo o réu – CEF – apresentado defesa de mérito direta, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor cabia ao autor, ora recorrente. Não há assim que se falar na apontada ofensa ao art. 333, inc. II, do CPC porquanto "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". REsp 271366 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2000/0079561-5 STJ Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) T3 - TERCEIRA TURMA. Julgado em 19/12/2000 e publicado no DJ 07.05.2001 p. 139.

Dessa forma, tenho que se mostra inviável, nesta sede, o pedido cautelar de exibição de documentos, devendo a recorrida primeiro comprovar a existência de tais documentos e que estes estão na posse da recorrida. Ou seja, não restando comprovada a posse dos documentos pretendidos, não é possível compelir a ré a mostrar o que não tem.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Gaúcho:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE JUNTO AO INSS. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. POSSE DOS DOCUMENTOS PELOS FILHOS DO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1. **Não restando comprovada a existência da união estável havida entre a autora e o de cujus nem que os filhos dele têm a posse dos documentos pretendidos, não procede o pedido de exibição ou entrega de documento, não sendo possível compelir uma pessoa a mostrar o que não tem e para quem não tem o direito de exigir.** 2. Antes de solicitar a exibição dos documentos do falecido, deverá a autora pleitear, na via própria, o reconhecimento da alegada união estável havida entre ela e o de cujus. 3. O reconhecimento da união estável legitima a companheira a pleitear pensão por morte junto ao INSS. 3. Não há litigância de má-fé, quando não comprovada qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70034907196, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/04/2011) (destaque nosso)

Sendo assim, não havendo prova de que os documentos pretendidos pela recorrente estão na posse da recorrida, deve ser mantida a sentença *a quo*.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, dada a sua manifesta improcedência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

***Desembargador*** JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
***Relator***